IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE SA
Documento descarregado pelo utilizador CDI - BCV (10.8.0.142) em 05-08-2016 18:11:15
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

o Banco de Cabo Verde pode mediante requerimento devidamente fundamentado, dispensá-las do cumprimento de alguma das obrigações decorrentes do presente Aviso.

Artigo 21º

(Regulamentação)

O Banco de Cabo Verde emitirá as instruções técnicas que venham a ser consideradas necessárias ao cumprimento das normas do presente capítulo.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 22º

(Alteração da base de cálculo dos rácios e limites prudenciais)

O Banco de Cabo Verde pode ordenar o ajustamento dos montantes que servem de base para o cálculo dos limites estabelecidos no presente aviso sempre que as condições para a observância dos princípios de prudência assim o justifiquem.

Artigo 23º

(Regime transitório)

1. Às instituições de microfinanças existentes é concedido um prazo de cinco anos a contar da entrada em vigor do presente aviso para a implementação gradual do cálculo das provisões nele previstas, à razão de 20% (vinte por cento) ao ano, mediante o prévio estudo, caso a caso, dos efeitos da mudança de regime e de sua relevância.

2. O uso da faculdade prevista no número anterior obriga à divulgação em notas explicativas, nos termos do artigo 40º, dos valores de provisão mínima apurados pela sistemática anterior e pela actual, e da parcela pendente de provisionamento prudencial.

2 221000 001643

Artigo 24º

(IMFs de categoria B e C)

Sempre que necessário e com as devidas adaptações, o Banco de Cabo Verde, por meio de Instruções Técnicas, determinará a aplicação do disposto no presente Aviso às IMFs de Categoria B e C.

Artigo 25º

(Esclarecimentos)

As dúvidas que resultarem da interpretação e aplicação do presente aviso serão esclarecidas pela unidade orgânica competente do Banco de Cabo Verde.

Artigo 26º

(Entrada em vigor)

O presente Aviso entra em vigor no dia 1 de Setembro de 2016.

O Gabinete do Governador do Banco de Cabo Verde, na Praia, aos 19 dias do mês de julho de 2016. – O Governador, *João António Pinto Serra*

Aviso n.º 11/2016

Regulamentação da Lei n.º 83/VIII/2015, de 16 de Janeiro, que estabelece regime jurídico da actividade das microfinanças e respectivas instituições, quanto à supervisão das instituições de microfinanças

A Lei n.º 83/VIII/2015, de 16 de Janeiro, que estabelece o regime jurídico das microfinanças e respectivas instituições, no n.º 3 do seu artigo 82º estatui que o "*Banco de Cabo Verde emitirá directivas, orientações e avisos necessários à implementação das disposições aplicáveis no domínio da sua competência, visando a boa regulação e desenvolvimento do sector das microfinanças no país*".

Em várias disposições da mesma Lei, (v.g. artigos 3º, n.º 2, 19º, al. *b*), 21º, n.º 1, 28º, 37º, n.º 2, 40º al. *a*) a *e*), 41º, números 3 e 4; e 57º) é cometido ao Banco de Cabo Verde o estabelecimento de normas de diversa índole sobre matérias específicas.

À luz do que fica exposto e ao abrigo do n.º 3 do artigo 82º da Lei n.º 83/VIII/2015, de 16 de Janeiro, é aprovado o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

(Objeto)

O presente Aviso regulamenta a Lei n.º 83/VIII/2015, de 16 de Janeiro, que estabelece o regime jurídico das microfinanças e respectivas instituições, relativamente à supervisão das instituições de microfinanças.

Artigo 2º

(Definições)

Os termos utilizados neste Aviso e definidos na Lei n.º 83/VIII/2015, de 16 de Janeiro, têm o mesmo significado que nesta lhes foi dado, salvo disposição em contrário.

CAPÍTULO II

SUPERVISÃO

Artigo 3º

(Remissão)

À supervisão das instituições de microfinanças pelo Banco de Cabo Verde aplicam-se, com as necessárias adaptações, as normas de supervisão geral, prudencial e comportamental estabelecidas na Lei que regula o exercício de atividades e operações financeiras em território cabo-verdiano.

Artigo 4º

(Unidade de Supervisão das IMF's)

A supervisão do Banco de Cabo Verde sobre as instituições de microfinanças é exercida através da sua unidade orgânica competente.

Artigo 5º

(Registos e difusão de informação - remissão)

É aplicável às instituições de microfinanças o regime de registos e difusão de informação, pelo Banco de Cabo Verde, estabelecido na Lei que regula o exercício de actividades e operações financeiras em território cabo-verdiano, com as necessárias adaptações em função da categoria das IMF's.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 6º

(Esclarecimentos)

As dúvidas que resultarem da interpretação e aplicação do presente aviso serão esclarecidas pela unidade orgânica competente do Banco de Cabo Verde.

Artigo 7º

(Entrada em vigor)

O presente Aviso entra em vigor no dia 1 de Setembro de 2016.

O Gabinete do Governador do Banco de Cabo Verde, na Praia, aos 19 dias do mês de julho de 2016. – O Governador, *João António Pinto Serra*